



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.495-A, DE 2025 **(Do Sr. Silas Câmara)**

Dispõe sobre a cessão de prédios escolares para uso da comunidade local e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ FERNANDO VAMPIRO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Do Sr. SILAS CÂMARA)

Dispõe sobre a cessão de prédios escolares para uso da comunidade local e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Conselho de Escola de cada unidade escolar, e na sua impossibilidade, a direção escolar, responsável diretamente pela expedição de autorização para uso de prédio escolar, desde que o solicitante assine um termo de responsabilidade sobre o patrimônio escolar.

Art. 2º A cessão das instalações escolares para atividades comunitárias será permitida desde que:

I - A atividade não prejudique o funcionamento regular da escola durante o período letivo ou em atividades extracurriculares;

II - Não seja utilizada qualquer forma de discriminação baseada em critérios religiosos, políticos, econômicos, culturais ou de qualquer outra natureza.

Parágrafo único: Atividades com fins lucrativos somente poderão ser autorizadas se realizadas por entidades públicas, de caráter social ou filantrópico, com finalidade social comprovada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto que dispõe sobre a cessão de prédios escolares para uso da comunidade local e dá outras exceções encontra fundamento em princípios constitucionais, orienta garantir a otimização do uso



dos espaços públicos em prol do desenvolvimento comunitário, sem prejuízo ao funcionamento das instituições escolares.

Além disso, o art. 205 da Constituição reforça que a educação deve visar o pleno desenvolvimento da pessoa, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, o compartilhamento dos prédios escolares para atividades de cunho social, cultural ou filantrópico permite que a comunidade local tenha acesso a ferramentas que ampliam essas possibilidades educacionais.

No que tange às atividades com fins lucrativos, o projeto estabelece que estes apenas serão autorizados quando realizados por entidades públicas ou organizações de caráter social ou filantrópico, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, que consiste em impostos de instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos. Este dispositivo visa garantir que o uso dos prédios escolares sirva a especificidades sociais amplamente especificadas, sem que haja exploração comercial dos espaços públicos.

Portanto, o Projeto de Lei é uma medida essencial para o acesso aos espaços escolares e para a promoção do uso responsável e socialmente útil dos bens públicos. Ele respeita os princípios constitucionais de igualdade, de não discriminação e de função social de propriedade pública, além de garantir a eficiência na gestão escolar.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado SILAS CÂMARA



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.495, DE 2025

Dispõe sobre a cessão de prédios escolares para uso da comunidade local e dá outras providências.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende atribuir ao conselho escolar ou à direção de cada unidade escolar a responsabilidade de expedir autorização para cessão de uso de seu prédio para atividades comunitárias.

Estabelece como condições que essa cessão não implique atividade que prejudique o funcionamento regular da escola durante o período letivo ou em atividades extracurriculares e não seja utilizada qualquer forma de discriminação baseada em critérios religiosos, políticos, econômicos, culturais ou de qualquer outra natureza.

Prevê ainda que atividades com fins lucrativos somente poderão ser autorizadas se realizadas por entidades públicas, de caráter social ou filantrópico, com finalidade social comprovada.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.



II - VOTO DO RELATOR

A intenção da proposição em comento é meritória: promover a integração entre a escola e a comunidade em que se insere. Esse objetivo, inclusive, já está previsto na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, que no inciso VI de seu art. 12, atribui a cada estabelecimento a incumbência de “articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola”.

A de fazer proposta pelo projeto, porém, merece exame detalhado. É preciso considerar, de início, que a organização da educação brasileira é federativa, constituída pelos sistemas federal, estaduais, distrital e municipais. Tais sistemas são autônomos em sua normatização, desde que consistente com as normas constitucionais sobre educação e aquelas da legislação federal complementar, ordinária e regulamentar derivada sobre a matéria.

Nesse contexto, insere-se a competência autônoma dos entes federados na gestão de suas redes escolares e de seu patrimônio.

Desse modo, o projeto de lei em exame, ainda que com meritória intenção de promover a integração entre escola e comunidade, parece, salvo melhor juízo, desconsiderar a autonomia e a responsabilidade específica da gestão administrativa dos entes federados.

De fato, a norma proposta alcança diretamente a gestão de cada escola, não considerando que a gestão das escolas públicas integra a gestão das redes públicas, sob a responsabilidade dos governos federal, estaduais, distrital ou municipais.

Cabe, portanto, tornar compatível a proposta em análise com a competência legislativa da União em matéria de educação e com o respectivo ordenamento jurídico já estabelecido, inserindo-a no contexto de normas gerais a serem seguidas pelos sistemas de ensino.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.495, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.495, DE 2025

Acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de abertura dos espaços das escolas públicas, em dias não letivos, para atividades de integração entre a comunidade escolar e a comunidade do entorno de cada escola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 12
.....

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso VI do caput deste artigo, os sistemas de ensino preverão, entre diferentes iniciativas, a abertura, quando possível, dos espaços das escolas públicas de sua rede, em dias não letivos, para a realização de atividades formativas, científicas, culturais e esportivas destinadas a congregar a comunidade escolar, inclusive as famílias dos estudantes e a comunidade do entorno de cada escola.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.495, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.495/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Fernando Vampiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Delegada Adriana Accorsi, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Greyce Elias, Lídice da Mata, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Rogério Correia, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.495, DE 2025

Acrescenta parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de abertura dos espaços das escolas públicas, em dias não letivos, para atividades de integração entre a comunidade escolar e a comunidade do entorno de cada escola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 12
.....

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso VI do caput deste artigo, os sistemas de ensino preverão, entre diferentes iniciativas, a abertura, quando possível, dos espaços das escolas públicas de sua rede, em dias não letivos, para a realização de atividades formativas, científicas, culturais e esportivas destinadas a congregar a comunidade escolar, inclusive as famílias dos estudantes e a comunidade do entorno de cada escola.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente

Apresentação: 18/09/2025 15:06:11.547 - CE
SBT-A 1 CE => PL 1495/2025

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257262197800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

